



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5907/2017

PROCESSO TC/MS : TC/14298/2016
PROTOCOLO : 1697793
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO : PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 048/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO TIPO “C”
CONTRATADA : LATICÍNIO GUASSU J. A. X. CARNEIRO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 120.400,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO TIPO “C” – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 008/2016** - (fls. 23-56) e a formalização do **Contrato Administrativo n.º 048/2016** - (fls. 131-136) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de leite pasteurizado tipo “C” para a merenda das Unidades Escolares e CEIs para o ano de 2016, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bataguassu/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 131).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 120.400,00 (cento e vinte mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 131).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 28/3/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 132).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise ANA-2ªICE-25417/2016 - (fls. 157-162).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-5869/2017* - (fls. 163) pugnando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial* n.º 008/2016 (fls. 23-56) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 2003/13, n.º 115/13; n.º 002/09, n.º 010/16 e n.º 008/16, n.º 011/16 e, subsidiariamente, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O processo está instruído com a autorização e caracterização do objeto, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital aprovado pela assessoria jurídica, documentos de habilitação, atas e deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, parecer jurídico, homologação e publicação do resultado.

O instrumento de *Contrato Administrativo* n.º 048/2016 - (fls. 131-136) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Geral de Licitações, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O objeto do pacto consiste na aquisição de leite pasteurizado tipo “C” para a merenda das Unidades Escolares e CEIs para o ano de 2016, com valor de R\$ 120.400,00 (cento e vinte mil e quatrocentos reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 28/3/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação.

Frise-se que o extrato deste Contrato foi devidamente publicação na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, razão pela qual merecem receber a aprovação, (fls. 161), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 048/2016 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa Laticínio Guassu J. A. X Carneiro Ltda (CNPJ nº 17.513.506/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.”

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, a saber: (fls. 163), *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspeção de Controle Externo, na análise nº 25417/2016 (peça nº 26), este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 008/2016, bem como pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 048/2016, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Analizando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 008/2016* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 048/2016* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2016 e da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 048/2016 celebrado entre o Município de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Bataguassu/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Laticínio Guassu J. A. X. Carneiro Ltda**, CNPJ/MF nº 17.513.506/0001-05, representada pelo Senhor José Augusto Xavier Carneiro, CPF/MF nº 312.798.991-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator